



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
- Educação, Cultura, Turismo e Esportes
- Saúde e Assistência Social
- Fiscalização Financeira e Controle
- Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública
- Vereadores
- Assessoria Jurídica

Data: 14 / 11 / 17 Chivana

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº
139/2017

Dispõe sobre a necessidade de identificação dos
veículos municipais do Poder Executivo e Poder
Legislativo.

SUBSTITUTIVO Nº 11/2017

Autor: RONALDO PINTO DE ANDRADE

Ementa: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 139/2017 QUE DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO.

PROTOCOLO GERAL Nº 3973/2017

Data: 13/11/2017 - Horário: 14:29



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Os veículos municipais do Poder Executivo e Poder Legislativo deverão passar por processo de padronização na identificação visual de suas laterais e traseiras, com o objetivo de facilitar a fiscalização externa pelos órgãos competentes e munícipes, do patrimônio público.

§1º Os veículos locados pela administração pública também deverão conter modo de identificação enquanto estiverem à disposição do serviço público deste município.

§2º Os veículos de representação (veículos de uso do Prefeito e Vice-Prefeito) deverão



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

conter apenas o brasão oficial do município.

Art. 2º A identificação dos demais veículos deverá conter o brasão oficial do município, o departamento responsável e o número de telefone para denúncias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 07 de novembro de 2017.


VEREADOR RONALDO PIPAS



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadora

Considerando que a implantação desta regra no município ampliará e facilitará a fiscalização externa do bem público e prevenir o mau uso dos veículos.

Considerando que o Código de Trânsito Nacional prevê:

" CTB - Lei nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro....

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao veículo de uso bélico. ..."

Sendo assim, espero contar com o discernimento dos nobres pares, que certamente compreenderão a intenção do projeto, optando assim pela aprovação do mesmo.